



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2661/2022

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PUBLICIDADE ATRAVÉS DE QUALQUER VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA DE MATERIAL QUE CONTENHA ALUSÃO A ORIENTAÇÃO SEXUAL E GÊNERO OU A MOVIMENTOS SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL RELACIONADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Município de Petrópolis, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei já apresentado no Estado de São Paulo pela Exma. Sra. Deputada Marta Costa e também apresentado pela Deputada Estadual pelo estado de Santa Catarina, Ana Caroline Campagnolo, que visa, a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Município de Petrópolis.

O art. 227 da Constituição Federal é claro quanto ao dever, não apenas da família e da sociedade, mas também do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente pune, com pena de três anos de reclusão, a conduta de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Na mesma esteira, o Art. 241 do Estatuto prevê como crime a venda ou exposição de fotografia vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico com criança ou adolescente. Ainda, possuir ou armazenar, por quaisquer meios, fotografias, vídeos ou outra forma de registro que

Data do Processo: 04/05/2022 - 13:13:04
Processo: 2661/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CODIGO DE VERIFICAÇÃO
202204270000001266

contenha cenas de sexo explícito ou pornografia infantil é crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criminalização das referidas condutas visa preservar a dignidade sexual da criança, evitando sua exposição a atos e fatos dos quais não tem compreensão em sua fase de desenvolvimento. Na mesma toada, o presente projeto visa preservar a integridade física e mental de crianças e adolescentes, os quais não devem estar sujeitos à exposição pública a eventos que violem sua dignidade.

Desse modo, o Estado Brasileiro, por meio de legislação específica achou por bem preservar a dignidade humana desses indivíduos em desenvolvimento. Na mesma esteira, conforme consta do projeto da Deputada "é sabido que crianças e adolescentes são particularmente sensíveis a influências do ambiente, principalmente na fase da formação da personalidade e da aceitação social. Pai da propaganda, Edward Bernays afirmava que a manipulação dos hábitos e das opiniões das massas consistiam em mecanismo que controlaria a mente do público, ato que configuraria o verdadeiro e invisível governo. Um fato que vai de encontro aos dados manipulativos são estudos que indicam a proporção de estudantes de ensino médio que se identificam como transgênero nos Estados Unidos, com um crescimento de 1000% nos casos[1]", contrariando até mesmo as estatísticas de população transgênero feita por institutos especializados[2]. Embora acometa cerca de 0,01% da população, a banalização da disferia de gênero tem ocasionado uma corrida pelo uso de hormônios bloqueadores de puberdade e outras práticas e sugestões extremamente danosas. Em documento emitido pela Associação de Pediatria dos EUA, foi destacado que:

- "Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico[3] 3, 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade" (tradução livre)[4]:
- "As taxas de suicídio são quase vinte vezes maiores entre os adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo, mesmo na Suécia[5], que está entre os países com políticas mais afirmativas em relação aos LGBTQ" (tradução livre)[6];
- "Que pessoa razoável e compassiva condenaria crianças a esse destino, sabendo que depois da puberdade 88% das meninas e 98% dos meninos aceitarão o seu sexo real e terão saúde física e mental?" (tradução livre)[7]

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribuições de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças."

Sendo assim, certo da importância do Projeto para resguardar a dignidade sexual das crianças do município de Petrópolis, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

[1]<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/danos-irreversiveis-o-livro-que-denuncia-a-epidemia-transgenero-entre-as-adolescentes/>

[2] <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Trans-Adults-US-Aug-20>

[3]A obra citada pelo autor pode ser conferida em: Associação Americana de Psiquiatria. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 5 ed. 2013.

[4]AMERICAN COLLEGE OF PEDIATRICIANS, op. cit., p. 1

[5] Os dados citados pelo autor podem ser conferidos em: DHEJNE, C. et al. Long-Term Follow-Up of Transsexual Persons Undergoing Sex Reassignment Surgery: Cohort Study in Sweden. PLOS ONE, v. 6, n. 2. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0016885>> Acesso em: 15 abr. 2021.

[6] AMERICAN COLLEGE OF PEDIATRICIANS, op. cit., p.

[7] Idem.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador